

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LEANA RAUNAIMER

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPROBIDADE AMBIENTAL

CURITIBA

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LEANA RAUNAIMER

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPROBIDADE AMBIENTAL

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de especialização em Direito Ambiental no curso de pós graduação em Direito Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador Prof. Dr Edson Luiz Peters
Co-Orientadora Profa Ms. Samantha Ribas Teixeira

CURITIBA

2017

Aos heróis anônimos que se dedicam à
proteção e preservação ambiental,
enfrentando interesses econômicos,
financeiros e políticos.

AGRADECIMENTOS

A minha filha, pelo apoio, apesar da minha ausência.

Ao Promotor de Justiça Doutor Nilton de Oliveira Mello Neto, pelo importante trabalho que realiza nesta região esquecida e inóspita, terra de coronéis, lutando bravamente pela preservação ambiental de nossos rios e florestas, desbravando ambiente hostil, sempre firme, dedicado, destemido e incansável no trabalho incessante de atingir o interesse público: a proteção e a preservação ambiental. Aptidão única para as causas ambientais, tão esquecidas neste país pelos entes públicos. Pelo apoio e confiança em meu humilde trabalho. Quando já havia perdido a esperança em tudo, disse-me “se você está na profissão errada, também estou. E, definitivamente, eu não estou”. Três anos depois, diante de dificuldades do trabalho, fortaleceu-me dizendo “não esmoreça, não esmoreça”.

Ao Capitão PM Marcos Bonzanini pela solidez do caráter e pelo enfrentamento diário e persistente na defesa ambiental. Meu Capitão!

RESUMO

O uso da Lei de Improbidade contra os atos ímprobos de agentes públicos ambientais é previsto pela doutrina. Sua prática tem ação repressiva e intimidatória. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública na defesa de interesses difusos, como a defesa do meio ambiente, da legalidade e da moralidade pública. O meio ambiente é o bem mais difuso de todos. A falta de fiscalização permite que agentes públicos ajam com excessiva liberdade, podendo atentar contra a moralidade, legalidade e impessoalidade da Administração Pública. A defesa ambiental é dever do poder público, indisponível, não pode o agente público agir de forma contrária a tal dever, devendo responder de forma pessoal por seu ato. A Administração Pública deve respeitar os Princípios da Administração Pública e do Direito Ambiental, dentre eles, destaca-se, o Princípio da Prevenção, considerando que o dano ambiental é irreparável ou de difícil reparação. O uso da Lei de Improbidade associado à legislação ambiental produz tipificações abertas, cabendo ao Promotor Público a sua aplicação de acordo com as variações das condutas realizadas pelos agentes ambientais. O dolo na improbidade ambiental é diferente do dolo na esfera penal, basta que o agente tenha ciência de suas atividades e responsabilidades, não precisa ter a intenção de produzir o dano ambiental. A improbidade ambiental é mais fácil de ser detectada pelas promotorias especializadas em meio ambiente. Os órgãos ambientais podem conduzir investigações próprias contra as condutas ímprobas, sofrendo considerável descrédito. A atuação ministerial sofre alguns entraves, especialmente devido à falta de transparência da Administração Pública, o corporativismo e o fato de que os atos ímprobos não saltem aos olhos. É preciso que os agentes públicos cumpram o seu dever legal de representar contra os desvios e ilegalidades que tenham conhecimento, esta omissão consiste em responsabilização solidária. A responsabilização pessoal dos agentes ambientais ímprobos possui ação preventiva. O *Parquet* deve promover a investigação assim que verificar a existência de nexos causal entre o dano ambiental e a conduta do agente. O Ministério Público deve atuar frente à improbidade ambiental como medida preventiva aos danos ambientais provocados por omissões ou ações dolosas de agentes ímprobos.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Princípios do Direito Ambiental. Princípios da Administração Pública. Administração Pública Ambiental. Corporativismo.

ABSTRACT

The use of the Administrative Misconduct Law against misconduct acts made by environmental public agents is provided for the legal doctrine. This practice has repressive and intimidating action. The Brazilian Public Prosecutor's Office has legitimacy to propose the Public Civil Action in defense of diffuse interests, like the defense of environment, legality and public morality. The environment is the most diffuse interest of them all. Lack of supervision allows public agents to act with excessive freedom, being able to attempt against morality, legality and impersonality of the Public Administration. Environmental defense is a duty of the Public branch, it is an unavailable duty, and the public agent cannot act against this duty, being personally accountable for those acts. The Public Administration must respect The Principles of Public Administration and of Environmental Law, amongst them specialty the Principle of Prevention considering that the environmental damage é irreparable or difficult to repair. The use of the Administrative Misconduct Law associated with the environmental legislation produce open concepts of litigable offences and it is for the prosecutors to assess their application according to variations of the conducts performed by the environmental agents. The intent in the environmental misconduct is different from the intent in the criminal branch, is only necessary that the agent is aware of their activities and responsibilities, not being necessary having the intent to produce environmental damage. The environmental misconduct is easier to detect by the Public Prosecutor's Offices specialized in environment. The juridical environmental organs can conduct their own investigations against the misconducts, suffering considerable discredit. The prosecutor's action have some obstructions, specially due to lack of transparency in the Public Administration, corporatism and the fact that misconduct acts do not stand out. It is necessary that public agents carry out their legal duties to stand against deviations and illegal acts that they know about; this omission would consist in joint legal accountability. The personal legal accountability of the environmental agents who practice misconduct has a preventive action. The prosecutor must promote the investigation as soon as they verify the existence of a causal link between environmental damage and the agent conduct. The Public Prosecutor's Office must act against environmental misconduct as a way to prevent environmental damage caused by omission and intended actions of agents who practice misconduct.

Keywords: Public Civil Action; Principles of Environmental Law; Principles of Public Administration; Environmental Public Administration; Corporatism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO	8
1.2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
1.3	OBJETIVO.....	9
1.4	JUSTIFICATIVA.....	9
1.5	METODOLOGIA.....	10
2	RESULTADO E DISCUSSÃO.....	11
2.1	A TUTELA AMBIENTAL E O DEVER DO PODER PÚBLICO	11
2.2	O DANO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	12
2.3	OS ATOS ÍMPROBOS NA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL	14
2.4	A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	16
2.5	A LEI DE IMPROBIDADE NA IMPROBIDADE AMBIENTAL.....	18
2.6	O MINISTÉRIO PÚBLICO E A IMPROBIDADE AMBIENTAL	22
2.7	O CORPORATIVISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	23
3	CONCLUSÃO.....	25
	REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

O tema improbidade ambiental, uma espécie de improbidade administrativa, vem ganhando espaço entre iniciativas e teses, demonstrando a sua importância, viabilizando instrumentos jurídicos contidos na Lei “geral” de Improbidade Administrativa.

A sua base se sustenta na aplicação das regras da Lei nº 8.429/92 contra os atos administrativos ambientais que contrariem normas e princípios protetivos do meio ambiente. O uso desta forma de responsabilização representa mais um instrumento de proteção ao meio ambiente, tendo caráter repressivo e intimidatório, portanto, de ação preventiva.

Por ser o meio ambiente um bem público de natureza difusa, o mais difuso de todos os bens públicos tutelados, sendo ainda direito fundamental garantido a todos, inclusive às futuras gerações, não pode o agente público com competência para fiscalizar os danos ambientais e para aplicar as penalidades previstas em lei deixar de fazê-lo, negligenciando atos de ofício. A mesma responsabilidade recai sobre aqueles agentes públicos que emitem autorizações e licenças ambientais.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente trabalho foi elaborado com base em jurisprudências, artigos e doutrina jurídica acerca do uso da Lei de Improbidade contra atos de agentes públicos ambientais, denominada por esta razão de Improbidade Ambiental. Também se buscou a doutrina aplicada contra atos ilegais, ilícitos ou imorais de agentes públicos ambientais objetivando a responsabilização pessoal destes, pelo Ministério Público, como mecanismo preventivo na proteção ambiental.

Este trabalho se aplica à ação do Ministério Público, Estadual ou Federal, frente à Improbidade Ambiental, visto que este órgão possui a legitimidade para defesa da moral pública e do meio ambiente.

1.2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A doutrina demonstra claramente a aplicabilidade da Lei da Improbidade dentro da Administração Pública Ambiental como mecanismo repressivo e punitivo dos agentes públicos com competência para licenciamento ou fiscalização ambiental, evitando que ajam contra o interesse público, garantindo assim a moralidade, impessoalidade e legalidade da Administração Pública Ambiental.

A legislação vigente corrobora a competência do Ministério Público como órgão responsável pela defesa ambiental, além da defesa da legalidade e da moralidade administrativa, possuindo ainda legitimidade para propositura de ação civil pública na defesa de interesses coletivos difusos.

1.3 OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo geral demonstrar a aplicabilidade, com base na legislação, jurisprudência e na Doutrina, da Lei da Improbidade, pelo Ministério Público, frente aos atos ímprobos dos agentes públicos ambientais.

Os objetivos específicos são identificar se, segundo a Doutrina e Legislação: (i) a Improbidade Ambiental consiste em instrumento hábil para garantir a proteção e preservação ambiental, por meio da responsabilização individual do agente; (ii) o Ministério Público é o órgão com legitimidade para propor ação de improbidade contra agentes públicos ambientais.

1.4 JUSTIFICATIVA

Diante da pressão econômico-financeira sobre os finitos recursos naturais, cumpre ao Estado o dever de defender o meio ambiente. Para atingir este fim, o Estado possui agentes dotados de poderes para fiscalizar, licenciar ou, ainda, aprovar normas legais (leis, decretos, resoluções, instruções normativas). A falta de fiscalização por parte da sociedade e mesmo do Ministério Público permite que os

agentes tenham liberdade para agir dolosamente de forma contrária aos princípios do Direito Ambiental e do Direito Administrativo, sucumbindo à pressão econômica e política em detrimento à proteção ambiental, afrontando a impessoalidade, moralidade e legalidade no âmbito da Administração Pública.

O presente trabalho é importante por buscar elementos que justifiquem o uso da Lei de Improbidade como método preventivo na defesa ambiental, responsabilizando, de forma pessoal, os agentes ambientais ímprobos.

1.5 METODOLOGIA

No que tange à metodologia de pesquisa adotada para a elaboração do presente trabalho acadêmico, optou-se pelo método de abordagem indutivo e pelo método de procedimento monográfico.

As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e documental (livros, periódicos, publicações científicas) sobre a aplicação da Lei de Improbidade contra atos de Improbidade Ambiental e a ação do Ministério Público, nos casos de improbidade ambiental, como mecanismo preventivo de proteção ambiental (GIL, 1994).

2 RESULTADO E DISCUSSÃO

2.1 A TUTELA AMBIENTAL E O DEVER DO PODER PÚBLICO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente relacionado com o Direito à vida. A proteção ao meio ambiente, prevista no artigo 225 da Constituição de 1988, é dever do Poder Público:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Para Rocha e Queiroz (2011), a vida tutelada pela Constituição, abrange também o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas, por ser a vida um direito humano fundamental, o seu gozo é condição essencial para a fruição de todos os demais direitos humanos.

Para o Promotor de Justiça do Estado do Maranhão Marcos Valentim Pinheiro Paixão (2004), a administração ambiental tem função estratégica na política estatal visto que precisa traçar as formas e mecanismos de proteção ambiental e usos dos recursos naturais, sem que ocorra o seu esgotamento.

É tarefa vital para a própria sobrevivência de toda a coletividade, inclusive para manter por várias gerações a sadia qualidade de vida (PAIXÃO, 2004).

O Estado aparece como um dos grandes protetores e violadores do meio ambiente, sendo importante desenvolver mecanismos inibidores de condutas ilícitas de agentes públicos como forma de assegurar uma correta e eficaz tutela ambiental. Emerge daí um poderoso e legítimo direito sancionador contra os que causem danos ambientais, combatendo assim, a impunidade e conseqüentemente os ilícitos ambientais (OSÓRIO, 2003, pg. 170).

Mirra (1999) assevera que, na maioria das questões relacionadas com proteção ambiental, não há efetiva liberdade do agente público na escolha do momento mais conveniente e oportuno para a adoção de medidas específicas de preservação. Há o dever imposto ao Poder Público de agir para alcançar o fim previsto nos textos constitucionais e infraconstitucionais. E tal ação não pode ser postergada, por razão de oportunidade e conveniência, nem mesmo sob a alegação

de contingências de ordem financeira e orçamentária, especialmente se dessa situação depender a cessação da renovação ou do agravamento de danos ambientais.

Todos os agentes públicos ambientais devem observar os princípios que norteiam a Administração Pública e os princípios do Direito Ambiental (PAIXÃO, 2003).

Para Garcia (2003), os princípios veiculam diretrizes comportamentais que devem ser aplicadas em conjunto com as regras sempre que for identificada uma hipótese que o exija, acarretando um dever positivo para o agente – este deve ter o seu atuar direcionado à consecução dos valores que integram o princípio – e um valor negativo consistente na proibição de praticar ato que se afaste de tais valores. Se não houver regra específica, maior será a importância do princípio, servindo este de norte à resolução do caso apreciado.

Dentre os direitos difusos, a preservação ambiental surge como o bem público mais difuso de todos, tendo o Estado e a sociedade o dever constitucional de preservá-lo. O Estado pode aparecer como agente poluidor, lesando o meio ambiente como agente causador de danos, quando se omite nas ações a ele impostas por determinações legais, tais como tratamento de efluentes sanitários ou destinação adequada de resíduos sólidos; ou quando deixa de protegê-lo, omitindo-se; ou quando pratica atos em desacordo com a legislação. Nestas situações, os agentes do Estado podem figurar como responsáveis por ações e omissões indevidas (OSÓRIO, 2003).

Assim, os agentes públicos ambientais devem ter como finalidade atingir o interesse público, que é a proteção ambiental, prevista na legislação vigente.

2.2 O DANO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Benjamin (2002) expõe a alarmante realidade de que, mesmo com todo o aparato legal que dispomos atualmente, o dano ambiental, já praticado, somente pode ser mitigado:

[...] por maiores e mais ágeis que sejam nossos esforços, a proteção ambiental, principalmente aquela traçada em normas jurídicas, está

condenada, pelo menos por enquanto, a uma existência imperfeita, conquanto marcada pela impotência – e com esta, pela insuficiência -, para garantir a incolumidade dos processos ecológicos.

Para Paixão (2007), o ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais passa pela adoção de medidas do poder público que visam ao desenvolvimento sustentável. Uma atividade econômica não pode inviabilizar o meio ambiente, assim como esta não pode impedir aquela. O administrador público deve valer-se do equilíbrio. O princípio da prevenção é considerado um mega princípio por ser um dos mais importantes a nortear o direito ambiental. Sua relevância se deve ao fato do dano ambiental, na maioria das vezes, ser irreversível. Com isso, é preciso que a degradação seja evitada. Cabe ao Poder Público, o dever de adotar medidas preventivas, que vão desde a promoção de uma consciência ecológica até ações administrativas concretas como licenciamento, manejo ecológico, tombamento, sanções administrativas. Há estreita relação entre a Administração Pública Ambiental e o princípio da prevenção, o descumprimento da regra enseja a devida responsabilização.

Segundo o Ministro do Meio Ambiente José Carlos Carvalho (2002):

Da luta ambientalista está vindo à tona o direito da própria natureza de ser utilizada de forma sustentável, de modo a não se esgotarem os recursos de da sobrevivência planetária, o que viria a comprometer os direitos das gerações futuras. No esboço dessa nova ordem de princípios, figura, inclusive, pela primeira vez, o direito de grupos de pessoas (nossos descendentes) que são, hoje, titulares de direito coletivo antes mesmo de existirem.

Para Machado (2003), as convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais vêm salientando o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente. Elas apontam a necessidade de prever, prevenir e evitar, na origem, as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

A prevenção não é estática e pode variar conforme o desenvolvimento de um país ou de suas opções tecnológicas. Ela deve atualizar-se e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, legisladores e do Judiciário (MACHADO, 2003).

Por ser o dano ambiental, na maioria das vezes, irreparável ou de difícil reparação, o princípio da prevenção deve nortear os atos dos agentes públicos

ambientais, respeitando os demais princípios da Administração Pública e do Direito Ambiental.

2.3 OS ATOS ÍMPROBOS NA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

A pressão sobre a Administração Pública tem levado administradores pouco zelosos com o patrimônio de todos a cederem a interesses privados. Atos viciados em sua origem provocam agressões ao meio ambiente, tais atos desrespeitam os princípios gerais da Administração Pública e da Administração Ambiental e por tal razão merecem a devida atenção do teórico do direito ambiental. E sobre estes atos responderão os integrantes da Administração Ambiental e os particulares que auferirem vantagens e lucros com a atitude ilícita. (BELLO FILHO, 2000).

Para Henriques Filho (2011), as disposições normativas, que tutelam a moralidade da Administração Pública e a defesa ambiental, devem ser conjugadas para viabilizar a ação administrativa ambiental, isenta de ilicitudes e que seja moral, atendendo aos deveres constitucionais e infraconstitucionais de tutela ambiental, definindo assim regras de “improbidade ambiental”. Buscando, assim, uma atividade administrativa lícita, desenvolvida pelos órgãos ambientais e que se dirige à ótima e efetiva proteção ao meio ambiente.

Para Bello Filho (2000), invalidar os atos administrativos apenas impede a continuidade da agressão e possibilita a recuperação do patrimônio agredido, não tem caráter preventivo. Para ele, as normas que punem a improbidade administrativa põem em prática o princípio da prevenção. Responsabilizar pessoalmente os agentes públicos causadores do dano ambiental gera o temor da punição que impede tais atos no futuro. Assim, a lei da improbidade é aplicada como mecanismo de efetiva e preventiva proteção ambiental.

Visando impedir que atos lesivos cheguem a patamar perigoso, alimentando o descrédito e ineficiência, o legislador criou normas que previnem a corrosão da máquina pública, com punição exemplar dos agentes públicos que atuam flagrante dissonância com a ética mínima (PAZZAGLINI FILHO, 1997, pg. 115-116).

Osório (2003) leciona que nenhuma prevenção é eficaz se desacompanhada da perspectiva da sanção e que a ameaça da punição possui

ação preventiva. Ademais, a perspectiva da responsabilidade pessoal dos administradores públicos é fator inibitório das condutas ilícitas. Assim, a proteção ambiental é atingida por meio da solidificação de um direito repressivo justo e eficiente. Eis a consequência mais significativa e importante da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa sobre os atos dos agentes públicos ambientais.

Para Marino Pazzaglini Filho (1997), o primeiro e soberano fiscal da Administração Pública é o próprio administrado. É ele o detentor do poder original de pleitear a preservação dos bens e direitos que lhe pertencem. Entretanto, defronta com extrema dificuldade para concretizar esse fim, reduzindo-se a mero espectador impotente. Para demandar ao Poder Judiciário, carece de aptidão técnica e recursos, redundando em insucessos. Precisamente por isso, o constituinte definiu o *Parquet* como a instituição encarregada de resguardar a ordem jurídica democrática e armou-o com a legitimidade pertinente.

O Poder Público tem o dever de proteger e defender o meio ambiente, então quando o agente público deixa de impedir a degradação ambiental, conhecendo o risco, responderá pelo dano causado, independente de responder por improbidade administrativa (MADALOZZO e LIMA, 2014). Há casos em que o Ministério Público não vislumbre a improbidade administrativa sobre o ato, por ausência de dolo, mas cabe ainda a responsabilização pelos danos ambientais em virtude de omissão ou atos ilegais ou ilegítimos (OSÓRIO, 2003, p. 210).

Em determinadas situações, o Ministério Público deve atuar antecipadamente ao próprio dano, quando identifica uma ameaça. Quando o dano já ocorreu, decorrente do ato de improbidade, tal obrigatoriedade é inflexível, a necessidade da interferência do Ministério Público é inquestionável (PAIXÃO, 2007).

Para o Promotor de Justiça Marcos Valentim Pinheiro Paixão (2007), a investigação da improbidade administrativa que teve repercussão ambiental deve ser efetuada pelos órgãos do Ministério Público que tenham atribuição na defesa do meio ambiente, por ser mais fácil detectar quando existe uma investigação do dano ambiental efetuado pela Promotoria do Meio Ambiente, sendo razoável e preferível que continue na apuração e ingresse posteriormente com a ação contra a omissão ou ação em desacordo com Leis ou Princípios.

As Promotorias especializadas em Meio Ambiente teriam mais habilidade na condução de uma investigação e correspondente ação para apurar responsabilidade para reprimir a conduta ímproba ambiental por conhecer os órgãos e os agentes

ambientais. Essa atuação do agente ambiental necessita ser investigada a fim de identificar condutas ímprobas, ou seja, enriquecimento ilícito (corrupção ambiental), lesão ao bem ambiental e afronta aos princípios vetores da Administração Pública Ambiental, além das previstas no Estatuto da Cidade (PAIXÃO, 2007).

Novamente, não há a necessidade de perquirir o aspecto subjetivo na lesão causada, basta o nexo de causalidade, na medida em que aqui também vigora a responsabilidade objetiva (PAIXÃO, 2007).

As Promotorias de Justiça devem instaurar o procedimento de investigação, assim que detectarem nexo causal entre atos ou omissões e o dano ambiental.

2.4 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Podem ser responsabilizados, pelo ato ímprobo, os agentes públicos ambientais, incluindo neste conceito os agentes políticos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Poder Público, como, por exemplo, o perito nomeado pelo juiz responsável pela análise de eventual dano ao meio ambiente (PAIXÃO, 2004).

O texto constitucional em seu artigo 37 vinculou, sem exceção, todos os atos administrativos ao princípio da moralidade e o § 4º do mesmo artigo apresentou o rol de sanções impostas, independente da responsabilidade penal. Portanto o ápice normativo da probidade administrativa é a própria Constituição Federal e, em 1992, a Lei de Improbidade Administrativa tipificou e sancionou as condutas ímprobas (PAZZAGLINI FILHO, 1997, p. 32-35).

O dever de probidade está ligado a dois deveres: honestidade profissional e eficiência funcional. Assim, recai sobre os atos administrativos com repercussão no meio ambiente para fins de angariar privilégios, favores ou enriquecimento material indevido; ou ainda, havendo prejuízos ao meio ambiente, que necessite de recursos públicos para recuperação do meio ambiente lesado; ou ainda, contra atos que firam o dever de moralidade e impessoalidade (OSÓRIO, 2003, p. 172-173).

A improbidade administrativa tem grave potencial lesivo sobre a vida social pelo mau exemplo que dissemina e pelo rótulo de descrédito que aplica à classe dirigente, agredindo agudamente os princípios nucleares da ordem jurídico-

constitucional positiva, por isso requer que haja controle da atividade administrativa pela sociedade e pelo Ministério Público (PAZZAGLINI FILHO, 1997, p. 13).

Todo e qualquer agente público deve possuir um contingente mínimo de predicados ligados à moralidade pública, tais como honestidade, lealdade e imparcialidade, que são qualidades essenciais a qualquer segmento de atividade, e especialmente, àqueles que integram os quadros públicos e gerenciam bens de coletividade, dos quais não podem dispor e pelos quais devem zelar. Por tais razões, é natural que a conduta dos agentes públicos seja permanentemente fiscalizada e para impedir que se chegue ao patamar perigoso, o legislador editou normas para prevenção, com punição exemplar dos agentes que atuam em dissonância com o mínimo de ética (PAZZAGLINI FILHO, 1997, p. 115).

Fato é que as regras da Lei de Improbidade Administrativa não podem ser relegadas ao esquecimento, elas têm importância fundamental à desejável efetividade das normas de tutela ambiental. Elas precisam ser aplicadas e deve-se construir uma teoria do ato de improbidade ambiental (HENRIQUES FILHO, 2011).

A Lei de Improbidade Administrativa agrupa os atos de improbidade em três: (i) atos que importam em enriquecimento ilícito, previstos no artigo 9º; (ii) atos que causam prejuízo ao erário, estabelecidos no artigo 10; (iii) e no artigo 11 atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, dentre eles, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (PAZZAGLINI FILHO, 1997, p. 115-116).

A improbidade administrativa envolve não apenas um ato praticado contra os princípios administrativos, mas associado à desonestidade e deslealdade do agente público (CARVALHO, 2003).

Di Pietro (2013, p. 903) assevera que é forçoso verificar se a conduta do infrator foi dotada de vontade de praticá-la. A rigor, qualquer violação aos princípios da Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa, mas a intenção do agente é importante, deve-se verificar se houve dolo, pois a Lei da Improbidade não admite a forma culposa.

A improbidade é uma afronta aos pilares da Administração Pública (moralidade, impessoalidade e legalidade). Na improbidade ambiental, pode haver ainda a inobservância dos Princípios do Direito Ambiental, especialmente o princípio da prevenção. Se o agente público ambiental atuar em desacordo com o interesse

público, que será sempre a proteção e preservação ambiental, incorrerá em responsabilização diante do dano ambiental, visto que a responsabilidade é objetiva na esfera civil. Podendo ainda incorrer em improbidade ambiental, se constatado dolo.

2.5 A LEI DE IMPROBIDADE NA IMPROBIDADE AMBIENTAL

Para o Promotor de Justiça Tarcísio Henriques Filho (2011), a Lei de Improbidade Administrativa aplicada às questões ambientais constitui instrumento hábil para a proteção das florestas brasileiras, impugnando os atos administrativos que contrariem as normas ambientais protetivas, deslocando a responsabilidade do Poder Público para a órbita pessoal do agente público, tal uso certamente eleva o nível de conscientização do agente público ambiental.

A violação dos princípios constitucionais, como o artigo 225, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para a presente e as futuras gerações poderá implicar em ato de improbidade administrativa (PAZZAGLINI FILHO, 1997).

Henriques Filho (2011) considera que deve ocorrer a estruturação de regras para coibir as ações de improbidade ambiental presentes na Administração Pública Ambiental, com a aplicação das regras de improbidade administrativa nas situações concretas onde o agir administrativo não atenda aos princípios e às regras da legislação ambiental.

A ação ímproba do agente público ambiental afronta “um direito essencial, fundamental, vinculado ao bem jurídico maior, (...), a proteção à vida”, além de ferir os princípios da boa-fé e da lealdade funcional diante das atividades que desempenham em nome do e pelo Estado (HENRIQUES FILHO, 2011, p. 19).

Para Paixão (2007), “o aspecto intimidatório originário da punição efetiva é um mecanismo eficaz no combate aos atos do agente ambiental que não cumpre seu dever de probidade”.

É evidente a necessidade de responsabilizar o agente público com conduta ímproba que deu causa ao dano ambiental. Não se trata somente em punir, mas

fazer dos punidos exemplos a não serem seguidos pelos seus pares. O ilustre Promotor de Justiça Marcos Valentim Pinheiro Paixão (2004) assevera ainda:

Não é suficiente apenas responsabilizar objetivamente Estado-poluidor quando se têm mecanismos de repressão que poderiam atuar de forma eficiente contra os agentes públicos e pessoas físicas ou jurídicas efetivamente responsáveis pelo ato danoso ao meio ambiente.

Henriques Filho (2011) considera imprescindível a utilização da Lei de Improbidade contra os agentes públicos desonestos ou os agentes privados que se beneficiam dos atos ímprobos praticados pelos agentes públicos.

O meio ambiente constitui patrimônio nacional e deve ser preservado. Assim, os atos de improbidade dos quais resultem em degradação ao patrimônio ambiental podem ser enquadrados no que prevê o artigo 5 da mesma Lei, ou seja, ocorrendo a lesão ao patrimônio público (meio ambiente) dar-se-á o integral ressarcimento do dano (MADALOZZO E LIMA, 2014).

Osório (2003) afirma que o meio ambiente integra a noção de “patrimônio público”, resultando assim integrado à ideia de patrimônio da coletividade, do público, da sociedade - podendo-se concluir que o bem jurídico meio ambiente pode, e deve ser protegido ao abrigo dos artigos 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, grandes acidentes que demandarão pesados investimentos públicos para fins recuperatórios por causarem lesão ao erário público, podem ser alcançados pelo artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, aplicado sempre que há prejuízo ao erário e ao patrimônio público (OSÓRIO, 2003).

O artigo 11, II, da Lei de Improbidade é aplicado quando o agente público deixa de fazer ou retarda ato de ofício, deixando de considerar os princípios da Administração Pública. Aqui, estão incluídas as condutas omissivas, para tanto, basta examinar os atos de ofício que o agente deve praticar. Deveres esses que não poderão ser de seu desconhecimento. A lesão ou ameaça à lesão ambiental são apenas agregados ao tipo em exame, dando densidade normativa específica. Este artigo alcança condutas lesivas ao meio ambiente independentemente do enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Neste contexto, emerge o dever de probidade ambiental com exigências de honestidade profissional e eficiência funcional mínima (OSÓRIO, 2003, p. 173).

O agente ímprobo é um infrator que está sujeito às sanções penais, administrativas e civis, além da reparação do dano causado. Tal responsabilização é fundada em dois aspectos: repressivo e punitivo (PAIXÃO, 2007).

Os Promotores paulistas, Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior (1997), têm entendimento esclarecedor:

(...) improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicado), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo 'tráfico de influência' nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.

Todas as condutas relacionadas nos incisos do artigo 11 são presumidamente dolosas. Para que se caracterize improbidade, basta que o agente tenha conhecimento de que está agindo irregularmente. Aliás, a própria tipificação já evidencia que tais atitudes pressupõem a consciência da ilicitude e a vontade de realizar ato antijurídico (PAZZAGLINI FILHO, 1997).

Não resta dúvida de que deveres públicos emergem da legislação ambiental, que projeta suas normas no âmbito administrativo. Os tipos sancionadores da improbidade são abertos, vagos, trata-se de típica norma em branco. Associando a legislação ambiental à Lei de Improbidade Administrativa, o jurista pode desempenhar papel criativo e criador, municiando-se com instrumentos capazes de acompanhar a veloz dinâmica da improbidade (OSÓRIO, 2003).

O Promotor de Justiça Fábio Medica Osório (2003, pág. 175) assevera ainda:

De um lado, aumentam, inevitavelmente, as incertezas e inseguranças dos destinatários das normas sancionadoras, que não se vêem garantidos previamente pelos comandos certos do legislador. De outra banda, ampliam-se os poderes dos advogados, membros do Ministério Público e Juízes, outorgando-lhe espaços de manobras e de criação, com maior velocidade para acompanhar a dinâmica dos fatos sociais. Neste contexto, o legislador já não prevê todos os comportamentos ilícitos. Ao contrário, prevendo núcleos básicos de proibições, o legislador deixa as portas abertas aos intérpretes, aos juristas, a fim que estes possam criar normas para os casos concretos, dentro de certos limites de mínima previsibilidade conceitual e proibitiva.

A expressão “patrimônio público”, empregada na Lei de Improbidade Administrativa, não se reduz ao patrimônio material das entidades públicas, alcança inclusive o patrimônio moral destas e da própria sociedade (OSÓRIO, 2003).

Assim, o artigo 16, quando prevê a possibilidade de sequestro de bens daquele que causou dano ao patrimônio público, certamente alcança os casos de enriquecimento ilícito, além dos danos morais passíveis de ocorrerem ante a violação dos tipos do artigo 11 (OSÓRIO, 2003, p. 180 e 181).

O dolo administrativo em matéria de improbidade administrativa não se confunde com o dolo penal, as atuações dolosas pressupõem intencionalidade. O Promotor Público Fabio Medina Osório discorre sobre dolo em matéria de improbidade ambiental (2003, p. 188-189):

O dolo, seja dos sujeitos com competências decisórias, seja daqueles que emitem laudos ou relatórios ambientais enganosos ou francamente contrários às normas científicas aplicáveis à matéria, haverá de ser analisado, aqui, em consonância com o campo fático coberto pela intencionalidade do agente. Não se trate, vale insistir, de exigir que o agente queira lesar o meio ambiente ou produzir algum tipo de prejuízo. Deve o sujeito, isto sim, ter ciência de suas atividades e responsabilidades, conhecendo o material de seus estudos e trabalho, com básicas precauções no trato das normas científicas que vier a manejar. O agente deve poder perceber o objeto de suas apreciações e deliberações. Suas intenções serão analisadas no universo de suas atividades. O querer emitir parecer no sentido X ou Y, eis o dolo administrativo, eis a base de suas intenções. O desejo de produzir um parecer autorizando uma licença/autorização ambiental manifestamente indevida, eis a intenção relevante. As dimensões do atuar doloso variam conforme a realidade do caso concreto.

Para Osório (2003), a improbidade urbanística é uma modalidade de improbidade ambiental. O Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257/01, contempla pesadas sanções aos administradores públicos por atos de improbidade administrativa, ostentando amplos espaços discricionários em sua tipificação.

Para Paixão (2004), o ponto mais forte das improbidades ambientais está na omissão dos agentes ambientais, a inação, o descaso, a falta de atuação eficiente e engajada, concorrendo para o dano ambiental, são fatos que devem ser visualizados como condutas ímprobadas ambientais. A gestão pública ambiental tem como base que a atuação de seu agente é sempre vinculada à proteção ambiental, não poderá dispor do bem ambiental, não deverá atuar fora da norma ambiental e não atuará com outra prioridade.

Para o Promotor de Justiça Marcos Valentim Pinheiro Paixão (2007, p. 125-126):

A improbidade ambiental, como já dito, nada mais é do que um ato de improbidade administrativa que repercutiu de forma lesiva ao meio ambiente, com a característica específica da prescindibilidade do elemento volitivo na conduta do agente ambiental.

Assim, é possível concluir que a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa contra atos ímprobos ambientais não é somente possível, mas extremamente recomendável para inibir a sua prática. Tornando-se, desta forma, um eficiente mecanismo repressivo e preventivo.

2.6 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A IMPROBIDADE AMBIENTAL

Uma das funções constitucionais do Ministério Público é “promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988).

O constituinte definiu o Ministério Público como a instituição encarregada de resguardar a ordem jurídica democrática e armou-o com a legitimação pertinente, outorgando-lhe o zelo do patrimônio público e social, após lhe definir o perfil de guardião permanente da ordem jurídica democrática. Sua atuação fiscalizadora na defesa da probidade administrativa e do patrimônio se assenta no princípio da legalidade (PAZZAGLINI FILHO, 1997, p. 22).

Segundo Pazzaglini Filho (1997, p. 143-147), o inquérito civil é instrumento exclusivo do Ministério Público. A instauração pode se dar de ofício, em face de representação e, ainda, mediante determinação do Conselho Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça. A representação é facultada a qualquer pessoa e é dever estabelecido ao servidor público de noticiar ao Ministério Público a ocorrência de fatos que caracterizem improbidade administrativa ou demais interesses difusos ou coletivos, apresentando elementos de convicção para que o órgão ministerial ajuíze Ação Civil Pública ou providencie sua investigação.

A Ação Civil Pública de natureza ambiental pode ser ajuizada com múltiplos objetivos, dentre eles, a imposição de sanções aos atos ímprobos, que podem ser

aplicados na integralidade ou apenas parcialmente. Admite-se também a cumulação de pedidos na Ação Civil Pública, pode-se postular pedidos de obrigação de fazer ou não fazer, anulação de atos administrativos, indenizações, responsabilidade civil, juntamente com a imposição das sanções por atos de improbidade administrativa e pedidos instrumentais como quebra de sigilo bancário, afastamento cautelar de agentes públicos, bloqueio de bens, rastreamento de contas, rompimento de sigilo fiscal e financeiro (OSÓRIO, 2002, p. 213-216).

O Ministério Público é o órgão com competência e legitimação para apurar atos de improbidade ambiental (PAIXÃO, 2007, p. 154).

Portanto, o Ministério Público é o órgão legitimado para apurar atos de improbidade ambiental e o inquérito civil é o seu instrumento de investigação.

2.7 O CORPORATIVISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Embora a Administração Pública possa promover a investigação da improbidade de que tiver conhecimento por meio de seus órgãos internos próprios com poderes de investigação, devendo comunicar o fato tanto ao Ministério Público quanto ao Tribunal de Contas (artigo 15 da Lei nº 8429/93), a investigação realizada pelo Poder Público sofre de certo descrédito (PAIXÃO, 2007).

Todos os agentes públicos são responsáveis pela fiscalização interna das condutas administrativas. Ao verificar qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios da Administração Pública devem dar ciência dos fatos ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária pela reparação dos danos eventualmente causados (PAZZAGLINI FILHO, 1997).

O Ministério Público é o órgão competente para a defesa da probidade pública, mas é ineficiente em muitas situações. Dentre as razões: a falta de transparência dos órgãos públicos e o corporativismo. Não há falhas no direito positivo que justifique a sensação de impunidade que impera na sociedade (MATTOS, 2002).

Há ainda grande entrave na atuação do Ministério Público em apurar e punir os agentes públicos por improbidade administrativa devido ao corporativismo existente dentro da Administração Pública (MIRANDA, 2014):

[...] as instituições governamentais, como um todo, estão imersas em heranças ibéricas as quais sedimentaram uma cultura de favoritismo inegável na sociedade brasileira. Ademais os mecanismos burocráticos que permeiam o desempenho do serviço público acabam desprestigiar a publicidade que deveria nortear todos os atos administrativos, desfavorecendo, dessa forma a atuação do Ministério Público.

Miranda (2014) assevera ainda que a maioria dos atos ímprobos não salta aos olhos como imaginam alguns, exigindo conhecimento aprofundado do serviço desempenhado pelo agente político para avaliar se este está ou não extrapolando os limites de sua competência. Por isso, uma atuação ministerial bem-sucedida, exige o conhecimento do trabalho desempenhado pelo sujeito objeto da investigação de modo a separar os atos ilícitos dos legalmente permitidos no âmbito de determinada administração.

Quando o assunto é a coisa pública, existe uma verdadeira ociosidade do sistema formal e para reverter este quadro é preciso que o *Parquet* esteja municiado de conhecimento multidisciplinar, inclusive sobre a Administração Pública. Este conhecimento retira do ímprobo o monopólio do conhecimento que envolve sua conduta, eliminando obstáculos do segredo técnico como elemento de alijamento do Ministério Público de sua tarefa de perseguir a aplicação da lei, inclusive contra agentes públicos (MATTOS, 2002).

No modelo brasileiro, os agentes públicos monopolizam o conhecimento técnico acerca do funcionamento das instituições públicas, tornando a administração opaca, reduzindo a transparência da atividade administrativa, sendo este um entrave à ação do Ministério Público (MATTOS, 2002).

O corporativismo ou espírito de corpo é um aspecto favorável à existência e disseminação da improbidade. Para Mattos (2002), o corporativismo não surge do desejo do servidor de defender-se e aos demais, mas do fato de que a forma mais segura é manter-se inerte frente às irregularidades.

Para Mattos (2002), deve haver perfeita simbiose entre a atuação da autoridade administrativa e a verdade real, ou a ação do Ministério Público não será eficaz porque “a manutenção do segredo técnico exclui os esotéricos [agentes externos à administração] da percepção da conduta ilegal”.

A atuação do Ministério Público somente será eficiente com a colaboração e participação de agentes públicos, que precisam romper a inércia frente às

irregularidades, representando contra atos ímprobos e expondo os “segredos técnicos” para que as condutas ilegais tornem-se detectáveis aos agentes externos.

3 CONCLUSÃO

A defesa e a proteção ambiental são deveres constitucionais do Poder Público, enquanto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito associado ao direito à vida.

O Poder Público aparece como agente poluidor em determinadas situações, como na falta de tratamento de esgoto sanitário ou de destinação adequada de resíduos sólidos, e se mostra ineficiente no dever de proteger e preservar o meio ambiente, conforme divulgado amplamente pela mídia (desmatamentos, acidentes ambientais, fonte de poluição sem o devido controle), embora amparado por importante legislação protetiva.

Os agentes públicos ambientais dispõem de pouca flexibilidade na aplicação das normas visto que devem agir conforme os Princípios do Direito Ambiental e do Direito Administrativo, sempre buscando atingir o que estabelece o texto constitucional.

Dentre os princípios do Direito Ambiental, o princípio da prevenção impõe deveres de fazer e de não fazer. O Poder Público deve buscar agir antes do dano ambiental, evitando-o ao máximo devido a sua irreparabilidade.

Os princípios do Direito Administrativo impõem limites à atuação do agente, que deve buscar o interesse público, que se expressa como a proteção e preservação ambiental. O interesse público é indisponível, não pode o agente público negociá-lo, sob pena de incorrer em improbidade. Outros princípios administrativos importantes para a perfeita atuação do Poder Público são a impessoalidade, a moralidade e a legalidade.

O Poder Público, aqui compreendido os órgãos ambientais com competência para licenciamento e fiscalização ambiental, possui a seu dispor um arcabouço legal vasto e riquíssimo, considerado forte, inclusive internacionalmente. Todavia se composto por agentes mal-intencionados ou dolosamente ineficientes, restará somente uma legislação inerte.

A doutrina não apenas deixa clara a aplicação da Lei de Improbidade contra condutas ímprobas de agentes públicos ambientais como também a incentiva, considerando-a importante mecanismo protetivo e preventivo.

A aplicação da Lei da Improbidade contra a improbidade ambiental tem por finalidade inibir condutas ímprobas realizadas para fins de favoritismo político, desvios de condutas associados a interesses econômico-financeiros ou ainda a personificação das relações com a Administração Pública. Sua aplicação é imprescindível na defesa ambiental.

Para tanto, é necessário que o *Parquet*, o guardião da lei e da ordem jurídica, puna a improbidade ambiental, fazendo uso deste importante instrumento de proteção ambiental contra aqueles que deixem de cumprir o dever legal de proteger o meio ambiente, sendo esta uma ação preventiva e repressiva.

Segundo a Doutrina, é possível aplicar a Lei de Improbidade por Promotores Públicos contra agentes públicos ambientais, como mecanismo para inibir atos ímprobos, que contrariem o interesse público. E há a necessidade do *Parquet* fiscalizar a Administração Pública Ambiental, responsabilizando os agentes públicos, de forma pessoal, não somente para punir desvios, mas especialmente para prevenir que estes desvios se repitam e gerem danos ambientais, que são, em sua maioria, irreparáveis, ou de difícil reparação e acarretam pesados custos à sociedade.

Há jurisprudência favorável com sentença julgada e pena de perda da função pública, perda de direitos políticos e pagamento de multas civis. Um exemplo é a Ação Civil Pública 20100111095192, n. do processo 0039895-47.2010.8.07.0001, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Recentemente, uma ação ganhou notoriedade da mídia no Estado de São Paulo. Segundo site oficial do Ministério Público Estadual de São Paulo, agentes públicos foram pressionados a elaborar mapas irregulares sobre o Zoneamento Ambiental da Várzea do Rio Tietê, o funcionário que testemunhou os fatos aos promotores sofreu transferência de setor contra a sua vontade, fato entendido como perseguição pelos Promotores. Estas alterações tinham por objetivo reduzir a proteção ambiental das áreas, beneficiando interesses privados da FIESP, também requerida na ação. Diante da manifesta improbidade, o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) do Ministério Público Estadual demandou Ação Civil Pública, em 26 de maio do presente ano, requerendo: (i) afastamento do

Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, em caráter de urgência; (ii) nulidade dos atos ímprobos; (iii) condenação dos réus ao ressarcimento integral dos danos constatados (com correção); (iv) perda da função pública do envolvidos; (v) suspensão dos direitos políticos; (vi) pagamento de multa civil de até 100 vezes a última remuneração; (vii) proibição de contratar com a Administração Pública; (viii) indenização por dano moral coletivo de até 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), devidamente corrigidos na data do cumprimento definitivo da sentença.

Conclui-se, portanto, que há previsão legal para a aplicação da Lei de Improbidade contra os atos de Improbidade Ambiental. O trabalho demonstra também a legitimidade e a necessidade da atuação do Ministério Público na improbidade ambiental, considerando este um mecanismo preventivo na defesa ambiental, evitando que agentes públicos ambientais provoquem danos por ações ou omissão dolosa.

REFERÊNCIAS

BELLO FILHO, Ney de Barros. Aplicabilidade da lei de improbidade administrativa à atuação da administração ambiental brasileira. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 18, p. 57-79, abr./jun. 2000.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14/05/2017.

CARVALHO, José Carlos. **Abertura do Encontro Interestadual do Ministério Público e a Magistratura para o meio ambiente**, em Araxá/MG. In: GALVÃO, Fernando;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª Edição. São Paulo, Atlas S. A, 2013.

GARCIA, Emerson. **A moralidade administrativa e sua densificação**. Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 2, n. 22, dez. 2002. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/44027>>. Acesso em: 2 fev. 2012. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, p. 211-234, 2003.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 207.

HENRIQUES FILHO, Tarcísio. **A Lei de Improbidade Administrativa e a tutela do meio ambiente**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 10 – n. 36, p. 29-52 – Edição Especial 2011.

JÚNIOR, Jarbas (org.). **Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público**, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Itinerário do Direito Ambiental Brasileiro: Prevenção, Controle e Reparação**. In: GALVÃO, Fernando; SOARES JÚNIOR, Jarbas (org.). Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MADALOZZO, G. R.; LIMA, L. P. C. . **Improbidade Administrativa Ambiental**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. Direito Ambiental II, 2014. v. XXIII. p. 224-248.

MATTOS, **Miguel** Ragone de. Improbidade Administrativa: restrições institucionais à aplicação da lei. In: **Revista do TRF 1ª Região**, nº 6, ano 14, julho, 2002.

MIRANDA, M. G.; **O papel do ministério público frente à improbidade administrativa**. Âmbito Jurídico, v. XVII, p. 1-4, 2014. MIRRA. Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O problema do controle judicial das omissões estatais lesivas ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental** nº 15, julho-setembro/1999, página 61.

OSÓRIO, Fábio Medina. **O dever de probidade administrativa e a proteção ao meio ambiente: reflexões sobre improbidade ambiental**. In: GALVÃO, Fernando; SOARES PAIXÃO, Marcos Valentim Pinheiro. Improbidade ambiental no direito brasileiro. Dissertação de Mestrado apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2004.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias; JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Improbidade Administrativa. Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público**. 2ª Edição – Revisada e Atualizada. São Paulo: Editora Atlas S. A, 1997.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros. Publicação de Artigos. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 22 Mai. 2016.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **A pesquisa científica na graduação em Direito**. In: Universitas jus, n. 11, dez. 2004.

SOARES JÚNIOR, Jarbas (org.). **Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público**, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.